



LEI N.º 5.245

-

DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO ÀS ABELHAS NATIVAS SEM FERRÃO (MELIPONAS) E ESTÍMULO A POLINIZAÇÃO URBANA NO MUNICÍPIO DE DRACENA-SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GENI PEREIRA LOBO PESIN, Prefeita Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas de proteção, conservação e manejo sustentável das abelhas nativas sem ferrão, conhecidas como Meliponas, bem como medidas de estímulo à polinização urbana no Município de Dracena.

Art. 2º. Fica autorizada, em todo o território do Município, a criação, o manejo e a manutenção de colônias de abelhas nativas sem ferrão, observadas as normas ambientais e sanitárias vigentes.

§ 1º A criação e o manejo de colônias deverão observar técnicas adequadas de proteção ambiental, segurança pública e bem-estar animal.

§ 2º O Município poderá, diretamente ou por meio de parcerias, implantar estações de polinização pedagógicas e comunitárias, denominadas Jardins de Polinização Urbana, em espaços públicos ambientalmente adequados.

Art. 3º. As colônias de abelhas nativas encontradas em risco, localizadas em áreas condenadas, impróprias ou sujeitas a intervenções humanas, deverão ser resgatadas e realocadas para locais adequados.





Parágrafo único. O resgate e a realocação deverão ser realizados por profissional técnico habilitado, preferencialmente médico-veterinário, biólogo ou zootecnista, com registro em órgão competente.

Art. 4º. A existência de colônias em situação de risco ou em locais inadequados deverá ser comunicada ao órgão ambiental municipal, que adotará as medidas cabíveis e deliberará sobre o procedimento a ser seguido.

Art. 5º. São objetivos desta Lei:

I - divulgar e manter a cultura meliponária e conscientizar economicamente a sociedade quanto à importância das abelhas Meliponas em especial e dos insetos polinizadores de maneira geral, assim como dos riscos de extinção a que estão atualmente submetidos;

II - incentivar o consumo dos alimentos nutracêuticos proveniente dos subprodutos produzidos pelas abelhas nativas como mel, pólen, própolis e geoprópolis;

III - implantar e estimular a implantação de estações pedagógicas polinizadoras com as abelhas Meliponas, potencializando a manutenção e o equilíbrio dos ecossistemas locais;

IV - potencializar a manutenção e aumento da biodiversidade da flora pelo serviço ecossistêmico de polinização;

V – proteger os insetos polinizadores, sua diversidade e a riqueza da biodiversidade em geral e das abelhas Meliponas;

VI - melhorar a qualidade dos cultivos agrícolas ecológicos urbanos;

VII - incentivar o uso da meliponicultura como ferramenta de polinização das culturas agrícolas rurais e urbanas;

VIII - implementar iniciativas pedagógicas em espaços institucionais para sensibilizar, capacitar, qualificar e incentivar



a conservação das abelhas Meliponas;

IX - garantir a realização dos serviços ecossistêmicos regulatórios e de provisão dos sistemas agroalimentares fornecidos pelas abelhas Meliponas;

X - combater a degradação ambiental e a devastação dos locais de ocorrência natural de nidificação das espécies de abelhas nativas; e

XI - conscientizar a população sobre a importância do plantio de árvores nativas, frutíferas, hortas agroecológicas e sistemas agroflorestais, além da preservação dos recursos hídricos para a criação de condições ambientais favoráveis para a sobrevivência das abelhas Meliponas.

Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se:

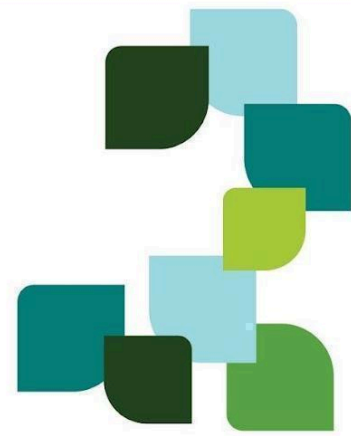
I – Abelhas nativas sem ferrão (Meliponas): insetos da ordem Hymenoptera, família Apidae, subfamília Meliponinae, popularmente conhecidas como abelhas indígenas, brasileiras ou sem ferrão;

II – Meliponário: local destinado à criação racional de abelhas nativas sem ferrão, com estruturas adequadas para manejo e manutenção;

III – Estação de Polinização Urbana: espaço público ou comunitário destinado à conservação e educação ambiental por meio da meliponicultura;

IV – Polinização: transferência de grão de pólen da antera (estrutura masculina) ao estigma (estrutura feminina) de uma flor, ocasionando a fecundação vegetal.

Art. 7º. O Município poderá firmar termos de cooperação técnica, fomento ou colaboração com entidades públicas ou privadas, universidades, organizações da sociedade civil e órgãos ambientais, visando à execução das ações previstas nesta Lei.



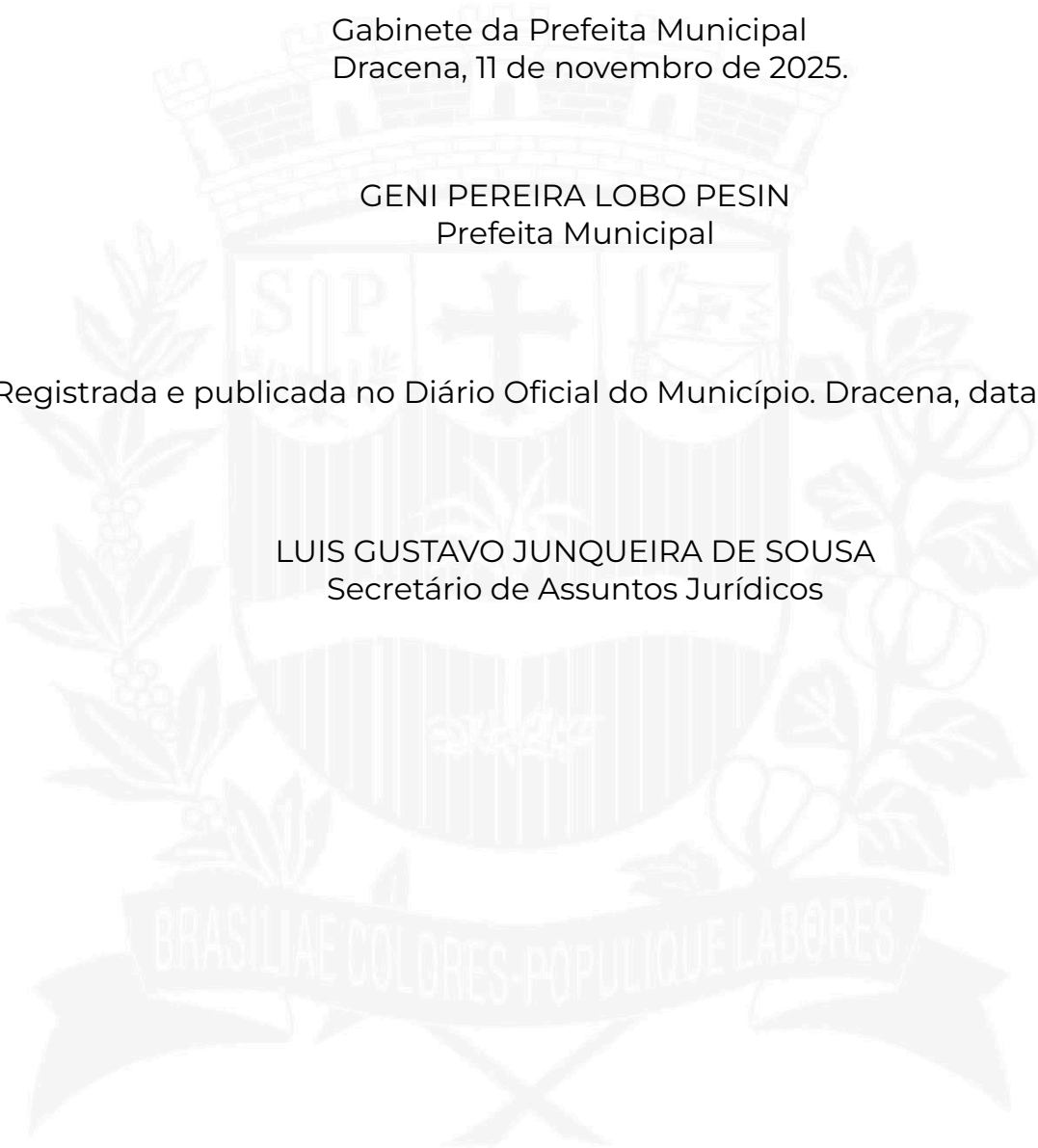
Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal
Dracena, 11 de novembro de 2025.

GENI PEREIRA LOBO PESIN
Prefeita Municipal

Registrada e publicada no Diário Oficial do Município. Dracena, data supra.

LUIS GUSTAVO JUNQUEIRA DE SOUSA
Secretário de Assuntos Jurídicos





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: EC4C-F9F9-2454-0F73

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LUIS GUSTAVO JUNQUEIRA DE SOUSA (CPF 138.XXX.XXX-95) em 12/11/2025 09:29:52 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ GENI PEREIRA LOBO PESIN (CPF 039.XXX.XXX-03) em 12/11/2025 09:34:58 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://dracena.1doc.com.br/verificacao/EC4C-F9F9-2454-0F73>